



PARECER JURÍDICO Nº. 001/CE/COSEMS/2019

Solicitante: Agostinho Luzzi, presidente da Comissão Eleitoral/2019, do COSEMS/SC.

Assunto: Impugnação de inscrição de chapa para o pleito eleitoral do COSEMS/SC de 2019.

RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Eleitoral para o processo eleitoral de 2019 do COSEMS/SC, Sr. Agostinho Luzzi, Secretário de Saúde de São Bernardino, solicitou parecer jurídico quanto à impugnação da inscrição da Chapa 01, proposta pela candidata ao cargo de Presidente da Chapa 02, Sra. Sinara Regina Landt Simioni, sob a alegação de que:

1. *"a documentação protocolada pela Chapa 01 está eivada de vícios, por descumprimento do Edital, o qual fere a isonomia no procedimento eleitoral"*;
2. *"conforme está determinado no Regulamento, a declaração do Poder Executivo deverá ter **carimbo e assinatura do prefeito**"*, fundamentando seu argumento no §2º, Art. 8º, do Regulamento.

Solicitou, também, a impugnante, que a comissão eleitoral reveja todas as declarações do poder executivo, sob a alegação de que há erros nítidos cometidos pela Chapa 01, tomando por exemplo, o preenchimento incorreto dos cargos e também prefeito municipal de um município assinando pela localidade de outro (Galvão por Cunha Porã).

Por fim, entendeu que a presente impugnação deverá ser deferida, e que a chapa 01 não seja homologada, pois descumpriu o regulamento e feriu os princípios da isonomia e vinculação do Edital.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe os §§ 3º e 4º, do Art. 8º, do Regulamento elaborado e aprovado pela Comissão Eleitoral para o pleito de 2019 do COSEMS/SC que:

§3º. Sob pena de preclusão, o prazo para impugnação das chapas inscritas, terá início às 09h do dia 03/04/2019 findando às 17h do dia 04/04/2019, fundamentada as suas razões, mediante protocolo na sede do COSEMS/SC;

§4º. A impugnação a que se refere o parágrafo anterior, somente poderá ser interposta pelo representante legal da chapa inscrita (art. 7º deste regulamento);

A impugnação preenche os requisitos para a sua admissibilidade, sendo que foi protocolada no dia 04/04/2019, as 14h25min, e interposta pela representante legal da Chapa 02, conforme dispõe o Art. 7º do Regulamento.



PARECER

Trata-se de impugnação à inscrição da Chapa 01, ao pleito eleitoral do COSEMS/SC, proposta pela candidata ao Cargo de Presidente pela Chapa 02, Sra. Sinara Regina Landt Simioni.

1) Traz, como argumento da impugnação, que a inscrição da Chapa 01 está eivada de vícios, pois, *conforme está determinado no Regulamento, a declaração do Poder Executivo deverá ter **carimbo e assinatura do prefeito***, nos termos do §2º, Art. 8º, do Regulamento.

O dispositivo do Art. 8º e SS, do citado Regulamento, assim dispõe:
Art. 8º. As chapas deverão ser constituídas e registradas por sua constituição integral, inclusive com os adjuntos e suplentes, na forma do Inciso I do Art. 15 e Art. 30 do Estatuto do COSEMS/SC, conforme ANEXO I;

§1º. Os cargos que devem compor as chapas são:

I. Presidente;

II. Vice-Presidente;

III. Secretário;

IV. Secretário Adjunto;

V. Tesoureiro;

VI. Tesoureiro Adjunto;

VII. Cinco Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes;

§ 2º. A inscrição será efetivada com a apresentação da chapa completa e termo de declaração subscrita pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou documento equivalente, conforme Anexo II, de todos os membros que a compõem, e será homologada/deferida ou não pelo Presidente da Comissão Eleitoral, mediante declaração fundamentada;

§3º. Sob pena de preclusão, o prazo para impugnação das chapas inscritas, terá início às 09h do dia 03/04/2019 findando às 17h do dia 04/04/2019, fundamentada as suas razões, mediante protocolo na sede do COSEMS/SC;

§4º. A impugnação a que se refere o parágrafo anterior, somente poderá ser interposta pelo representante legal da chapa inscrita (art. 7º deste regulamento);

§5º. A análise e julgamento da impugnação será divulgado até dia 08/04/2019 no site do COSEMS/SC;

§6º. Da decisão do julgamento da impugnação não caberá recurso.

O §2º do Regulamento dispõe, com clareza, que a inscrição se efetivará, além da nominata completa, com o *termo de declaração pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou documento equivalente, conforme Anexo II*, inexistindo no dispositivo determinação ou obrigatoriedade da existência de "carimbo", como alude a impugnante.

A expressão "carimbo" está contida somente no Anexo II (carimbo e assinatura do prefeito), todavia, o referido anexo teve como intuito a apresentação de um modelo – "**ANEXO II-MODELO**", bem como a expressão "carimbo" tem como intuito a identificação do Prefeito, não sendo condição essencial e nem pressuposto para o indeferimento da inscrição da Chapa.

Evidentemente, o termo de "*declaração pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou documento equivalente*", se traduz na **manifestação de**



COSEMS SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

vontade do Chefe do Executivo em dar ciência à instituição correspondente (COSEMS/SC) de que o seu Secretário de Saúde concorrerá a cargos da Diretoria Executiva, no pleito eleitoral, inexistindo qualquer forma especial para a sua validade, salvo a própria manifestação de vontade e sua anuência (assinatura).

Dito isso porque, o art. 107 do Código Civil dispõe:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Como bem leciona Carlos Roberto Gonçalves (2009)¹, ***“a vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do Direito, somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor o suporte fático de negócio jurídico”***.

No mesmo sentido, o art. 142 do código civil, dispõe que, ***“o erro de indicação de pessoa ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstância, se puder identificar a coisa ou a pessoa cogitada”***.

É de se observar que todas as declarações emitidas pelos prefeitos estão devidamente identificadas e assinada pelo declarante, bastando, para tanto, para a efetivação da inscrição da Chapa, não sendo substancial ou essencial para tal a identificação por “carimbos” do seu subscritor.

Observa-se, também, no aludido § 2º do Art. 8º do Regulamento, que a efetivação da inscrição ocorrerá, não somente pelo termo de declaração, como também por **“documento equivalente”**, ou seja, o dispositivo admite a efetivação da inscrição se estiver subscrito pelo Prefeito em qualquer forma como, por exemplo, em um guardanapo, no papel de pão, folhas em branco, dentre outros, bastando a sua declaração de vontade e sua assinatura no documento para caracterizar a sua ciência, capaz de dar efetividade à inscrição, fato este incontroverso nos autos.

Como bem consignou a impugnante em sua petição, quando se referiu à Ata da reunião da Comissão da Eleitoral do dia 19/03/2019 (publicada no portal do COSEMS/SC), ***“Todos os dispositivos da minuta foram lidos e analisados pela comissão, sendo discutido e ajustados e, ao final, por unanimidade, aprovados sem ressalvas”***.

A discussão do §2º do Art. 8º, na referida Comissão, quanto ao termo de declaração ou documento equivalente, teve o espírito e sentido de que o chefe do poder executivo (Prefeito Municipal) tivesse ciência de que o seu Secretário de Saúde estava concorrendo a cargo para disputar as eleições do COSEMS/SC, não tendo, desta forma, o carimbo, o condão de pressuposto de validade da inscrição da chapa, até porque, como já consignado acima, o dispositivo aprovado não faz nenhuma alusão à obrigatoriedade de carimbo identificador do subscritor na aludida declaração ou documento equivalente.

Invalidar um documento cuja a identificação do subscritor se faz presente, acompanhada de sua assinatura, seria até mesmo ilegal ante à ausência de exigência de tal requisito por lei, nos termos do art. 107 do CC.

Portanto, nesse ponto, não se vislumbra nenhum vício de descumprimento do Regulamento, praticado pela Chapa 01, capaz de macular a sua

¹ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7ª ed. revista e atualizada. Vol. I, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 312.



COSEMS SC
Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

inscrição, bem como não se observa o ferimento aos princípios da isonomia e vinculação do Edital, como aludiu a representante da Chapa 02 em suas alegações.

2) Quanto ao pedido, para que a *"comissão eleitoral reveja todas as declarações do poder executivo, sob a alegação de que há erros nítidos cometidos pela Chapa 01, tomando por exemplo, o preenchimento incorreto dos cargos e também prefeito municipal de um município assinando pela localidade de outro (Galvão por Cunha Porã)"*, melhor sorte não assiste à impugnante.

Primeiramente é de se anotar que a impugnante não se incumbiu de apontar quais os *"erros nítidos cometidos pela chapa 01"*, bem como qual as *"incorrekções nos preenchimento dos cargos"*, ônus que lhe competia.

Verificando os documentos de inscrição da Chapa 01, constata-se a regularidade da inscrição, uma vez que foram preenchidos todos os cargos, de acordo com o que preconiza o Art. 8º do Regulamento Eleitoral c/c Anexo I, não há o que falar em incorrekções de preenchimento.

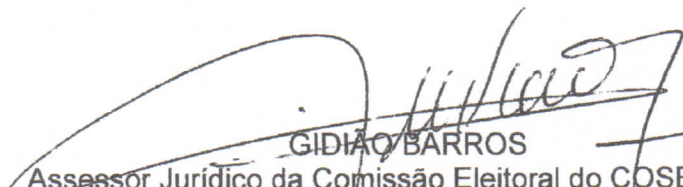
Quanto à alegação de que *"prefeito municipal de um município assinando pela localidade de outro (Galvão por Cunha Porã)"*, também não merece guarida. Isso porque o **local de emissão** do termo de declaração ou documento equivalente não é pressuposto para indeferimento da inscrição, até porque em nenhum momento o Regulamento impõe que a emissão do termo ou documento equivalente seja emitido no local onde está a sede do município correspondente à lotação do Secretário de Saúde pretendente a concorrer aos cargos da Diretoria Executiva do COSEMS/SC, fato que não invalida nem o termo de declaração e nem a inscrição, pelos mesmo fundamentos relativos à manifestação de vontade, acima consignados.

Ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de mero erro material, o que não é suficiente para macular a validade do documento apresentado.

Destarte, considerando que os princípios da isonomia e vinculação do edital do Regulamento do processo eleitoral de COSEMS/SC não foram maculados, bem como inexistem vícios na inscrição da CHAPA 01, pelos fundamentos acima consignados, entendemos pelo **indeferimento da impugnação** e, conseqüentemente, pela efetivação e ratificação da homologação da inscrição da Chapa 01.

É o parecer.

Florianópolis SC, 05 de abril de 2019.


GIDÍAO BARROS
Assessor Jurídico da Comissão Eleitoral do COSEMS/SC
OAB/SC 25.941


Agostinho Luzzi
Secretário de Saúde
CPF 657.838.919-91



COMISSÃO ELEITORAL COSEMS/SC 2019
PLEITO ELEITORAL – BIÊNIO 2019-2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/CE/COSEMS/2019.**COMISSÃO ELEITORAL COSEMS/SC 2019.****Assunto:** IMPUGNAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA PARA O PLEITO ELEITORAL DO COSEMS/SC DE 2019.**Impugnante:** Sinara Regina Landt Simioni, representante da Chapa 02.**Chapa Impugnada:** Chapa 01, representado por Alexandre Lecina Fagundes.

Visto etc...

Decido.

RELATÓRIO

Sinara Regina Landt Simioni, representante da Chapa 02, inscrita para o pleito eleitoral de 2019, do COSEMS/SC, interpôs impugnação da CHAPA 01, inscrita para o mesmo pleito, representada por Alexandre Lecina Fagundes, sob os argumentos de que: a) “a documentação protocolada pela Chapa 01 está eivada de vícios, por descumprimento do Edital, o qual fere a isonomia no procedimento eleitoral”; b) “conforme está determinado no Regulamento, a declaração do Poder Executivo deverá ter “carimbo e assinatura do prefeito”, fundamentando seu argumento no §2º, Art. 8º, do Regulamento; c) pediu revisão pela Comissão Eleitoral das declarações emitidas pelo poder executivos aos candidatos da Chapa 01, sob a alegação de que “há erros nítidos cometidos pela Chapa 01, tomando por exemplo, o preenchimento incorreto dos cargos e também prefeito municipal de um município assinando pela localidade de outro (Galvão por Cunha Porã)”. Ao final, requereu o deferimento de sua impugnação, para que não seja homologada a inscrição da chapa 01, alegando que esta descumpriu o regulamento e feriu os princípios da isonomia e vinculação do Edital.

Os termos da impugnação foram levados ao conhecimento dos 05 (cinco) membros votantes da Comissão Eleitoral, registradas por e-mail para análise, reservando-se ao Presidente o voto de qualidade.

Foi comunicada aos membros da comissão, a solicitação por este Presidente, ao Dr. Gidião Barros, membro da Comissão e assessor jurídico do COSEMS/SC, por este designado, para que esse proferisse Parecer Jurídico quanto aos motivos da impugnação e, posteriormente, levado ao conhecimento dos membros votantes da Comissão Eleitoral, para suas manifestações.

Recebidas as manifestações dos membros da Comissão Eleitoral, por e-mail, 03 votaram pelo indeferimento de impugnação, acompanhando os fundamentos do parecer jurídico e 01 voto de abstenção, uma vez que o membro não se sentiu seguro em se manifestar sobre a questão.

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação preenche os requisitos para a sua admissibilidade, sendo interposta pela representante legal da Chapa 02, conforme dispõe o Art. 7º do Regulamento, e protocolado no dia 04/04/2019, às 14h25min, conforme dispõe o §3º, do Art. 8º, do Regulamento.

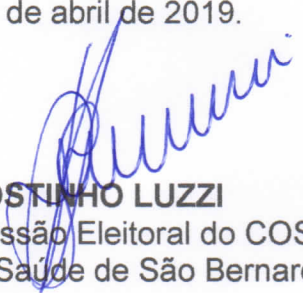
MÉRITO

Analisando o pedido de impugnação interposto, bem como o Parecer Jurídico de lavra do Dr. Gidião Barros, tenho por consideração que os princípios da isonomia e vinculação do edital do Regulamento do processo eleitoral do COSEMS/SC não foram violados, bem como inexistem vícios na inscrição da referida CHAPA 01 capazes de macular a sua homologação. Sem maiores descrições, acompanhando o parecer jurídico e seus fundamentos, o qual corroboro pelos seus termos, que passa a fazer parte desta decisão.

Dessa forma, acompanhando os votos da maioria dos membros da Comissão Eleitoral, o qual também compartilho, **INDEFIRO** a impugnação interposta pela Chapa 02 e, conseqüentemente, homologo a inscrição da Chapa 01, bem como da Chapa 02, nos termos do §2º do Art. 8º do regulamento em questão.

Comunique-se à parte impugnante e publique-se no site do COSEMS/SC, para conhecimento de todos.

Florianópolis SC, 08 de abril de 2019.



AGOSTINHO LUZZI

Presidente da Comissão Eleitoral do COSEMS/SC
Secretário de Saúde de São Bernardino

Agostinho Luzzi

Secretário de Saúde
CPF 657.838.919-91